



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2019

“Dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Mesa

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Mesa, que “Dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”, cujos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, dispõem o que segue:

Art. 1º Compete à Mesa e ao Diretor-Geral a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º À Mesa compete, exclusivamente, aplicar as seguintes penas disciplinares:

I – destituição de cargo de confiança;

II – demissão simples;

III – demissão qualificada;

IV – cassação de aposentadoria; e

V – cassação de disponibilidade.

§ 2º Ao Diretor-Geral compete aplicar as seguintes penas disciplinares:

I – repreensão verbal;

II – repreensão escrita; e

III – suspensão.

Art. 2º Das penas disciplinares aplicadas pelo Diretor-Geral cabe recurso à Mesa.



Art. 3º Nas infrações puníveis com repreensão verbal ou escrita, e suspensão de até 15 (quinze) dias, poderá ser celebrado termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. São competentes para celebrar termo de ajustamento de conduta:

I – a Mesa; e

II – o Diretor-Geral.

Art. 4º É vedada a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) nos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Os atos administrativos disciplinares praticados serão publicados no Diário da Assembleia Legislativa.

[...]

Segundo pondera a Autora em sua Justificação (fl. 04/06):

[...] a ALESC vem enfrentando dificuldades quando da instauração e do processamento disciplinar dos servidores do seu quadro, visto estarem sujeitos às infrações e sanções disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985), bem como regidos pelas normas procedimentais disciplinares definidas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o "Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Nesse sentido, observo que as normas procedimentais instituídas na referida Lei Complementar nº 491, de 2010, não se adaptam às particularidades inerentes à estrutura do Poder Legislativo, além de ofenderem o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira deste Poder (art. 38, da Constituição Estadual).

[...]

A bem da verdade, percebe-se que no âmbito da ALESC a tramitação dos processos disciplinares encontra-se "adaptada informalmente" ao regramento legal definido na Lei Complementar nº 491, de 2010, o que impõe a edição de nova regulamentação legal acerca do tema.

[...]

Por outro lado, observam-se dificuldades na definição da respectiva autoridade competente para julgamento e imposição das sanções disciplinares no âmbito da ALESC, principalmente quando da aplicação do instituto do ajustamento de conduta previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 491, de 2010.

[...]

Por conseguinte, no âmbito da ALESC, conforme previsão do inciso XVI do art. 63 de seu Regimento Interno (Rialesc), compete à Mesa "prover os cargos" e "conceder aposentadoria", o que pressupõe ser de sua competência a aplicação das sanções de demissão e



cassação de aposentadoria.

Quanto à aplicação das demais sanções, tendo em vista o disposto no art. 149 da Lei nº 6.745, de 1985, c/c o art. 18, inciso XIII, da Resolução nº 001/2006, da Alesc, estas são de competência do Diretor-Geral.

De outro lado, tem-se que o instituto do ajustamento de conduta, segundo o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 491, de 2010, pode ser adotado pelos "Diretores, Gerentes e Chefia imediata de modo geral", conferindo-se a estes, por vias transversas, poderes disciplinares não previstos no âmbito da ALESC.

[...]

Em face do exposto, e por julgar que a atual situação verificada na esfera disciplinar dos servidores do quadro da ALESC encontra-se temerária e passível de vários questionamentos judiciais, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar como forma de melhor atender às particularidades do Poder Legislativo catarinense.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa obteve aprovação por unanimidade, sendo, posteriormente, direcionada a esta Comissão, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no que preceitua o art. 73 c/c o art. 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, examinando-a no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Como anteriormente destacado, a proposição sob análise pretende estabelecer penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Alesc.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento não criará nenhum ônus ao erário.



Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2019**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator